



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 005673/2021 e 006048/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 779/2021

Projeto de Emenda nº 30/2021

Autor: Vereador Jadir Rigotti Junior

**PL. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA  
INSTALAÇÃO DE MECANISMOS QUE  
OFEREÇAM ACESSIBILIDADE À PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES. INADMISSIBILIDADE PARCIAL.  
EMENDA MODIFICATIVA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jadir Rigotti Junior, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 18.08.2021. Posteriormente, foi emendada pelo PE nº 30/2021, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à supracitada proposição, nos termos dos pareceres técnicos de fls. 05/08 e 10/11.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A bem da verdade, o PLO do nobre edil limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), restringindo-se aos limites do interesse local, atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual, visando ampliar o acesso ao lazer para as pessoas com deficiência.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As medidas de proteção à pessoa com deficiência devem ser adequadas à realidade local. Não há se falar em uniformidade nacional no que toca a esse assunto.

Por essa razão, entende-se que a União, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, exerceu sua competência legislativa, traçando obrigações gerais a serem regulamentadas, especificadas, de acordo com as peculiaridades locais.

Daí se conclui que, nesses casos, **há interesse local a justificar a elaboração de lei, pois a implementação de mecanismos de acessibilidade é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar a autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida das pessoas com deficiência.**

Desse modo, a proposição visa conferir máxima eficácia à pessoa com deficiência, na linha do regramento disposto na Lei Brasileira de Inclusão, dando maior eficácia de inclusão e acesso ao lazer, notadamente acessibilidade às praias, ao determinar a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do município (art. 2º do PLO).

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Com exceção de alguns comandos estabelecidos no artigo 4º do PLO - que necessariamente impõe a contratação de pessoal capacitado para a implementação de medidas de inclusão - verifica-se da leitura da proposição que o projeto se limita a garantir maior acessibilidade às praias da municipalidade.

Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados.** Por todos: ARE 1.238.622, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (entre outras, trabalho privado, serviço público e assistência social).

Estabeleceu, assim (arts. 227, §2º, e 244), a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na mesma linha afirmativa, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Nessa toada, o art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Mencione-se, ademais, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela supracitada Convenção.

Em última análise, **o fundamento de validade da proposição repousa, justamente, no princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF).

É oportuno dizer: somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da Lei Maior).



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, verifica-se a importância de promover a igualdade, adotando medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, na informação e no acesso ao lazer, devendo-se garantir às pessoas com deficiência quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena.

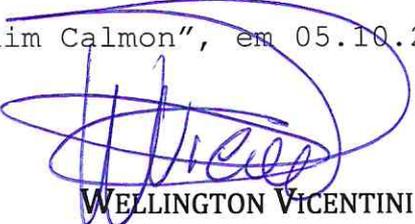
### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO n° 779/2021, do Vereador Jadir Rigotti Junior.**

Conforme prevê o art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO**, a ser apresentada por esta CCJ em procedimento próprio, visando alterar a redação do artigo 4º, de maneira a tornar o conteúdo da proposição compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Plenário "Joaquim Calmon", em 05.10.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro